



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04728/16

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: Senhora EDINACÉ DE SÁ MELO

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA, SOB
A RESPONSABILIDADE DA SENHORA EDINACÉ DE SÁ
MELO – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS,
NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL,
COM AS RESSALVAS DO ART. 140, §1º, INCISO IX DO
REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 166 / 2017

RELATÓRIO

A **Senhora EDINACÉ DE SÁ MELO** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **LAGOA**, relativa ao exercício de **2015**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 50/56), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 575.722,08** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 575.338,86**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,0%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,77%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,33%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Quanto aos aspectos observados na auditoria eletrônica, concluiu-se nos seguintes termos:
 - 6.1. Insuficiência financeira em 31/12/2015, no valor de **R\$ 6.675,39**.

Após o Relatório da Auditoria, foi emitida cota (fls. 55/56) pelo Chefe de Departamento, **ACP Plácido César Paiva Martins Júnior**, discorrendo acerca de possível excesso de remuneração do Presidente da Câmara, caso não considerada válida a **Lei nº 10.435/15**, com vigência a partir de fevereiro de 2015, relativa à fixação dos subsídios dos Agentes Públicos do Poder Legislativo.

Citada, a ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA, Senhora **EDINACÉ DE SÁ MELO**, apresentou a defesa de fls. 61/69 (**Documento TC 04857/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 77/79) por **ELIDIR** a insuficiência financeira apontada, uma vez que o saldo conciliado é superior ao valor dos Restos a Pagar Processados.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** pugnou, após considerações (fls. 81/85), pela:

1. **Regularidade** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do **Sr. Edinace de Sá Melo**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, referente ao exercício de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04728/16

2/2

2. **Declaração de atendimento integral** dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 77/79), apontando que foi sanada a única irregularidade que remanesceu nestes autos, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **LAGOA**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da **Senhora EDINACÉ DE SÁ MELO**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de **LAGOA**, a não repetição das falhas apontadas nas presentes contas.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04728/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **LAGOA**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da **Senhora EDINACÉ DE SÁ MELO**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do **Regimento Interno deste Tribunal**;
2. **RECOMENDAR** à atual Mesa da Câmara Municipal de **LAGOA**, a não repetição das falhas apontadas nas presentes contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de abril de 2017.

Assinado 8 de Abril de 2017 às 07:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2017 às 09:56



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2017 às 11:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL